



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023 DA  
PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A

Pregão Presencial nº 11/2023

SIGED MEMO Nº 002/2023-SUPTN/PRODAM

*Ref.: Razões do recurso de apelação motivo em face de decisão de inabilitação licitante Eyes Nwhere Sistemas Inteligentes de Imagem Ltda e de habilitação da empresa Norte Brasil Network Telecomunicações Ltda.*

**EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS S.A.**  
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.244.008/0002-23, com sede na Av. Ephigênio Salles, nº 711, Parque 10, Manaus/AM, CEP: 69055-736, neste ato por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Item 4.3.1 do Edital<sup>1</sup>, e no art. 59, §1º, da Lei nº 13.303/16, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do DD. Pregoeiro que inabilitou a Recorrente e

---

<sup>1</sup> Item 4.3.1 Ao final da sessão pública, verificada a documentação do arrematante, o Pregoeiro irá declarar o licitante vencedor e abrirá o período para registro de manifestações de recurso dentro de 30 (trinta) minutos, O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção de recurso com registro da síntese de suas razões no espaço previsto no próprio sistema eletrônico, sendo necessário juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.



habilitou a empresa NORTE BRASIL NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA, ora Recorrida, conforme razões a seguir expressas.

## I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Em conformidade com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, a Recorrente foi intimada, em **28 de novembro de 2023** da habilitação da empresa Recorrida, imediata e motivadamente manifestando seu interesse em recorrer.

2. Por estes motivos, e considerando que o prazo para apresentar as razões recursais é de 3 dias úteis, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02 e do item 4.3.1 do Edital, o qual chega a termo em 1º de dezembro de 2023, o presente recurso é **tempestivo**.

## II. DA BREVE RETOMADA FÁTICA

3. A empresa pública Processamento de Dados Amazonas S/A (PRODAM), publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 11/2023 (SIGED MEMO Nº 002/2023-SUPTN/PRODAM), visando instaurar processo licitatório com o objetivo de contratar *“serviço redundante de fornecimento de acesso à internet de alta velocidade provendo serviço de segurança antiDDos em nuvem e com dupla abordagem até o A.S. (Autonomous System) da Prodam, contemplando ainda todos os equipamentos de conectividade necessários para o funcionamento do objeto, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório”*.

4. No dia 21 de novembro de 2023, às 10h, foi realizada a sessão pública, de forma virtual, em que foram classificadas as empresas por seus lances



ofertados, sendo o critério de julgamento o menor preço unitário (Item 11.1 do Edital<sup>2</sup>). A Recorrente sagrou-se vencedora nesta etapa, posto que ofereceu a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, no valor R\$ 99.636,50 (noventa e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos).

5. Todavia, embora tenha ofertado o melhor lance, portanto aquele que representa ganhos representativos para a PRODAM, foi inabilitada, posto supostamente não atender ao disposto nos Itens 4.2.2 e 11.3 do Anexo I do Edital (Termo de Referência).

6. Após a análise de outros dois licitantes, também desclassificados, foi declarada habilitada a empresa Recorrida, que ofertou apenas o quarto melhor lance, no valor total de R\$ 113.800,00 (cento e treze mil e oitocentos reais).

7. As decisões do DD. Pregoeiro de inabilitação da Recorrente e de habilitação da Recorrida, muito embora se deva sempre reconhecer seus louros, estão equivocadas neste particular, e merecem reforma em novo ato administrativo.

### III. DO MÉRITO

#### III.1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PELA RECORRENTE

8. Os processos licitatórios promovidos pelas empresas públicas são destinados a assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, objetivando evitar

---

<sup>2</sup> Item 11.1. O pregoeiro efetuará o julgamento das propostas pelo critério de **MEHOR PREÇO UNITÁRIO**, podendo encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido preço melhor, bem como decidir sobre sua aceitação, observados prazos para fornecimento, especificações técnicas e demais condições definidas neste Instrumento convocatório. O próprio sistema acusará quando houver empate técnico em se tratando de ME/EPP.



operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, sendo direcionados pelos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, nos termos descrito nos *caput* do art. 31 da Lei nº 13.303/16.

9. A mesma Lei ainda prescreve, em seu art. 32, inciso II, que a licitação busca a maior vantagem competitiva para a empresa pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental. Quanto a este aspecto, os requisitos de habilitação devem ser delimitados para apenas aqueles indispensáveis para o fiel cumprimento do objeto contratual.

10. Exacerbar os requisitos técnicos descritos no Edital para habilitação resulta, invariavelmente, em uma restrição da competitividade da licitação, portanto em uma desnaturalização do próprio fim do processo licitatório. Isso, porque, com menor participação de empresas no certame, menor será a concorrência. Sendo menor a concorrência, também serão menores as oportunidades para a Administração alcançar uma proposta que lhe seja mais favorável.

11. Não por outro motivo que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que rigorismos formais extremos e exigências inúteis são contrários ao processo licitatório, pois dificultam a escolha da proposta mais vantajosa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).

2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial,



data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).

3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.

**4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).**

**Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).**

5. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 797.170/MT, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ de 7/11/2006, p. 252.) (grifos nossos)

## 12. Igualmente é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Representação. Pregão presencial para contratação de prestação de serviços. Índícios de restrição à competitividade. Concessão de cautelar suspendendo o andamento do certame. Oitiva dos responsáveis. Justificativas insuficientes para afastar as irregularidades. Determinação de medidas para anulação do pregão. Outras determinações. A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante é medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação.

(Acórdão 604/2009-TCU-Plenário. TC nº Processo 000268/2009-1. Rel. Min. Subs. Augusto Sherman. DOU 04/03/2009. Ata nº 12)

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. 1. É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital. (...) (TCU, Acórdão nº 6.464/2015, Processo nº 03379920130, Rel. Conselheiro Augusto Sherman, Primeira Câmara, julgado em 04/11/2014)

## 13. Esse entendimento do STJ e do TCU pode ser demonstrado no caso prático deste processo licitatório. A empresa habilitada ofereceu apenas o quarto melhor lance, depois da inabilitação das três primeiras por motivos que não foram devidamente justificados pela Administração. Por esse motivo, teria vencido uma empresa que não ofereceu o lance que melhor atendesse ao interesse público.



14. Afinal, a diferença entre a proposta da Recorrente e a proposta da Recorrida representa um valor global de R\$ 14.163,50 (quatorze mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos). Uma diferença proporcional de 13% (treze por cento) entre ambas as propostas. **Em outras palavras, a empresa pública pagará 13% (treze por cento) a mais pelo serviço que poderia ser perfeitamente prestado pela empresa que ofereceu a melhor proposta, a Recorrente.**

15. Caso a decisão seja mantida, deixará de arcar com um valor que melhor atenda o interesse público, por mero formalismos descritos no Edital que não correspondem à realidade prática do mercado.

16. Partindo desses pressupostos, passa-se rebater os fundamentos para inabilitação da Recorrente.

### III.1.1. DO ATENDIMENTO AO ITEM 4.2.2 DO ANEXO I DO EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA) – USO DE ESTRUTURA DE COMUNICAÇÃO DIVERSA DA ATUAL PRESTADORA

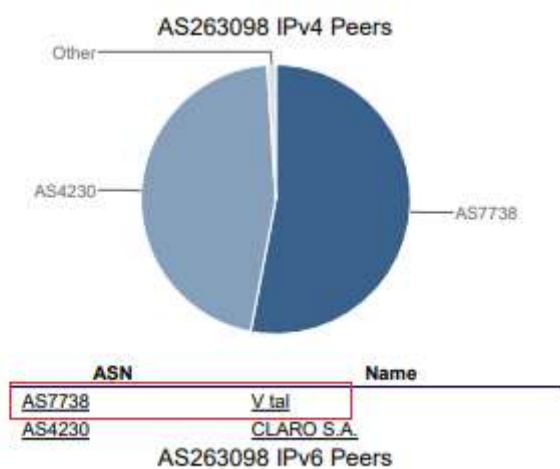
17. A primeira justificativa dada na decisão de desclassificação da Recorrente foi a de que sua proposta não atenderia ao Item 4.2.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que assim vem escrito:

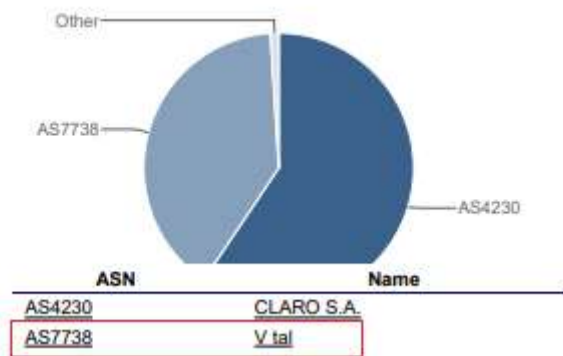
Item 4.2.2. As empresas LICITANTES não poderão oferecer serviços que usem de alguma forma estrutura de comunicação da atual prestadora de serviços da PRODAM.

18. Essa restrição diz respeito a um critério específico do “Serviço de acesso dedicado à Internet, via fibra ótica, full duplex, dupla abordagem e com proteção AntiDDos em nuvem” (Tabela descritiva do Item 4.1 do Termo de Referência).

19. Segundo é possível concluir, o DD. Pregoeiro teria entendido que o serviço descrito acima seria prestado pela estrutura de comunicação da empresa Claro S/A, que é a atual prestadora da PRODAM.

20. Porém, em realidade, não será utilizada a estrutura de comunicação da Claro. Como se pode ver do documento anexo (**documento 01**), já apresentado ao DD. Pregoeiro quando da entrega dos documentos de habilitação, a Recorrente já possui estrutura diversa de comunicação, não sendo necessário o uso da estrutura da Claro. As imagens abaixo demonstram o que se afirma:





21. Embora conste que uma das possibilidades da saída de dados seja pela estrutura da Claro, com quem a Recorrente também possui contrato, seria utilizada a outra estrutura apontada nas imagens, de modo a cumprir com o disposto no Edital.

22. Isso também pode ser comprovado com uma pesquisa no ASN da Recorrente<sup>3</sup>, onde se vê à evidência que a empresa Claro é apenas uma das operadoras utilizadas pela Recorrente. Para o BGP da PRODAM, seria utilizada apenas a estrutura da outra operadora, conforme previsão no Edital (**documento 02**):

EXPORT

All (2 active)
New (0)
Left (1)
Unstable (0)

Country	AS number	AS name	Active now	ASPA	History
	AS7738	V	✔		⋮
	AS4230	CLARO	✔		⋮
	AS40850	AS-UPIX-40850	-		⋮

<sup>3</sup> Ver em: <https://radar.qrator.net/as/263098/ipv4/neighbors/providers>





23. A mera existência de outro contrato com a Claro para ser utilizado em outros sistemas que não o objeto desta licitação não pode ser argumento suficiente para a desclassificação da Recorrente, já que, para a prestação do serviço derivado deste Edital da PRODAM, se utilizaria outro sistema ao qual também possui acesso.

24. Da leitura do Edital, como possível depreender, não há qualquer exigência de que a empresa licitante não possua contratos com a atual prestadora do serviço. Exige-se, somente, a utilização de outra estrutura de comunicação para cumprir com o descrito na tabela do Item 4.1 do Termo de Referência, como requisito necessário para a habilitação da licitante.

25. A inabilitação de licitante por motivação não prevista em edital acaba por ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão expressa no artigo 2º, *caput* e § 2º, do Decreto Federal nº 10.024/19, que regulamenta as licitações realizadas na modalidade de pregão eletrônico:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.- Grifamos-

26. Também sobre o dever de estrita observância aos requisitos de habilitação previstos no Edital, verifique-se os seguintes excertos da ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Tribunal de Contas da União - TCU, respectivamente:



(i) STJ:

*DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REGRAS EDITALÍCIAS VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO E OS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIA ESCOLHIDA NÃO SE PRESTA À PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. I - Da leitura do acórdão mencionado, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal a quo não merece reparos, eis que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça. II - A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. (...) III - Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo não merece reparos, haja vista em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior. (...) (STJ, RMS 61984/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, T2- Segunda Turma, Julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020)- Grifamos-*

\* \* \*

(ii) TCU:

*REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. MULTA. 1. É irregular a inabilitação de licitante em concorrência pública utilizando-se de critério e motivação não previstos no edital. (...) (TCU, Acórdão nº 6.464/2015, Processo nº 03379920130, Rel. Conselheiro Augusto Sherman, Primeira Câmara, julgado em 04/11/2014)b- Grifamos-*

27. Note-se que os dispositivos editalícios deverão ser, ainda, interpretados de modo a *ampliar a competitividade* da Licitação, por força do artigo 2º, § 2º, do Decreto Federal nº 10.024/2019. Dessa forma, a exigência de apresentação de documentos que, nos termos do Edital, não seriam requeridos para habilitação da Licitante, fere não só o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como restringe indevidamente a participação da Licitante na Licitação.

28. Não havendo expressamente tal exigência, não pode a Contratante exigí-lo após a publicação do edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório



### III.1.2. DO ATENDIMENTO AO ITEM 11.3 DO ANEXO I DO EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA) – ATENDIMENTO DA CAPACIDADE MÍNIMA DE MITIGAÇÃO DE RISCOS

29. O segundo motivo utilizado para a inabilitação da Recorrente teria sido o suposto não preenchimento do Item 11.3 do Termo de Referência, o qual assim vem escrito:

11.3. Deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado com a sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, expedida por Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – de qualquer Estado da Federação, que possui no seu o Backbone IP serviço de limpeza contra ataques DDoS (Distributed Denial of Service) em cliente que possuam conexão com Internet de no mínimo 2Gbps ou superiores e com mitigação contra ataques nacionais e internacionais distribuídos de negação de serviço (anti-DDoS) e pertinentes como objeto desta licitação.

30. Em suma, deve ser apresentada a ART expedida por qualquer CREA da Federação, demonstrando que o profissional é capaz de proteger e mitigar ataques nacionais e internacionais contra o sistema. Ocorre que este requisito de demonstração da qualificação técnica também foi preenchido pela Recorrente, conforme documentos entregues à Administração Pública, o qual também se junta cópias junto dessas razões recursais.

31. Ficou demonstrado pela Certidão de Acervo Técnico, emitido pelo CREA-AM, que o profissional Amilton de Lucca (CREA nº 153174-D/SP), possui a expertise necessária para fazer cumprir o objeto da contratação. Mas não é só, esta própria PRODAM



emitiu Atestado de Capacidade Técnica com as mesmas informações, a demonstrar o cumprimento do requisito exigido no Termo de Referência (**documento 03**).

32. Também foi juntado documento expedido por empresa privada que reforça a comprovação da capacidade técnica do referido profissional. O Atestado de Capacidade Técnica expedido pela empresa Terra Editora Comércio e Serviços Gráficos Ltda (**documento 04**), confirma explicitamente o atendimento ao requisito exposto no termo editalício:

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL**

A TERRA EDITORA COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, inscrita com o CNPJ: **08.951.434/0001-89**, localizada na Rua Dr. Dalmir Câmara Nº 623, São Jorge, CEP: 69.033-070, Manaus/AM, atesta que a empresa **EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA**, inscrita com o CNPJ: **07.244.008/0002-23**, e localizada na Rua Maceió Nº, 442, Conj. C Adrianópolis, Manaus/AM, vêm prestando os serviços abaixo discriminados de acordo com o Contrato Nº **531/2014**, assinado no dia 04 de abril de 2014, não ocorrendo até o momento nada que a desabone.

**SERVIÇOS FORNECIDOS:**

- Prestação de serviços de conexão de internet com velocidade de 100 Mbps em fibra óptica , com ANTI DDOS com capacidade de mitigação contra ataques de no mínimo 1Gb para ataques nacionais e 30 Gb contra ataques internacionais;
- Prestação de serviços de Circuitos de Comunicação de Dados em fibra óptica na velocidade de 100 Mbps;
- Provimento de trânsito nacional e internacional, com suporte ao protocolo BGP-4;
- Backbone local conectados a 2 AS;
- Suporte técnico 24x7x365;
- Fornecimento de IP's Fixos;
- Relatório de acompanhamento de uso mensal.

33. Comprovado documentalmente a capacidade técnica do profissional, é possível que exista uma confusão com o termo “mínimo” descrito tanto no Item citado, quanto no Atestado de Capacidade Técnica acima. O termo mínimo refere-se à medida mínima segundo a qual o profissional estará habilitado para mitigar os ataques nacionais. Mínima, porém não a capacidade máxima de atuação do profissional. Assim, uma vez que sua capacidade de atuação contra ataques é de no mínimo 1Gb, poderá atuar na mitigação de ataques de 1Gb em diante, como expresso no requisito do Termo



de Referência, o que inclui a possibilidade de atuar na mitigação de ataques de 2Gb, posto ser uma medida superior ao mínimo.

34. O documento demonstra, em verdade, que o profissional está mais apto do que o exigido no Edital, já que consegue mitigar ataques com processamento de dados até mesmo menores do que o exigido. Seria desarrazoado desclassificar uma licitante pelo fato dela oferecer um serviço que abarca mais possibilidades, portanto mitigando ainda mais os riscos, apenas porque seu atestado não expressa a literalidade do Item 11.3.

35. Como demonstrado, seria violador dos princípios que regem o processo licitatório, em especial da obtenção da competitividade, do julgamento objetivo, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

36. Portanto, demonstrado que a Recorrente cumpre integralmente com os requisitos apontados pelo DD. Pregoeiro para sua desclassificação, requer seja a decisão revista, habilitando a Recorrente, seguindo-se à homologação e adjudicação da licitação, por representar decisão que melhor condiz com o interesse público.

### III.2. DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

37. Além da decisão de inabilitação da empresa Recorrente, também merece reparo a decisão que habilitou a empresa Recorrida, posto que, além de estar impedida de licitar, não cumpriu com os requisitos exigidos no Edital para participar do certame.



38. Convém, neste aspecto, repisar que é princípio de todo processo licitatório a vinculação ao instrumento convocatório. É dizer, tanto a Administração Pública quantos os licitantes estão obrigados pelas regras contidas no Edital. A violação a esse princípio acarreta, também, o desprestígio a outro princípio: o da isonomia entre os licitantes.

39. Naturalmente, se um dos licitantes pode fugir às regras editalícias, em detrimento dos demais que devem estritamente observá-las, opera-se uma desigualdade entre as partes que não pode ser aceita na continuidade do processo licitatório. Igualmente, estaria prejudicado o interesse público, já que estaria restrita a competição entre licitantes, impedindo que haja a contratação do lance mais vantajoso.

### III.2.1. RECORRIDA IMPEDIDA DE LICITAR – SANÇÃO APLICADA PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MPAM

40. Conforme apresenta pesquisa no sistema CEIS, do Governo Federal, a empresa Recorrente foi sancionada pela Procuradoria Geral de Justiça, do Ministério Público do Estado do Amazonas à pena de impedimento de licitar e contratar, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02<sup>4</sup> (Ocorrência de Fornecedor 263634 – documento 05)<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

<sup>5</sup> Possível verificar em: [compras.dados.gov.br/fornecedores/v1/ocorrencias\\_fornecedores?cnpj=05492370000107](https://compras.dados.gov.br/fornecedores/v1/ocorrencias_fornecedores?cnpj=05492370000107)



41. Embora a presente licitação seja de uma empresa pública do Estado do Amazonas, a sanção prevista no referido dispositivo legal abarca todo o Ente federado, independente de qual esfera se situe, o que inclui o Ministério Público Estadual. Esse é o entendimento pacífico do TCU, como se pode ver:

“Deveras, ocorre que o procedimento licitatório foi regido pela modalidade pregão e a sanção fixada teve por base o art. 7º da Lei n. 10.520/2002, de modo que a sanção de impedimento de licitar e contratar abrange todo o ente federado. Este pormenor em nenhum átimo foi observado pela decisão agravada, sendo pregão, a abrangência da sanção não é a mesma do artigo 87, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, pois seu fundamento legal é o artigo 7º da lei nº 10.520/2002.

(...)

Assim, a jurisprudência do TCU é uníssona no sentido de que penalidade de impedimento do art. 7º da Lei n. 10.520/2002 – e até a punição com base na lei Federal nº 8.666/93 – produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União, estado, município ou Distrito Federal, conforme o caso). Nesse mesmo sentido são os recentes Acórdão 819/2017-TCU-Plenário e 269/2019-Plenário.”<sup>6</sup>

42. Tendo em vista que a Recorrida está impedida de licitar, por sanção que lhe foi aplicada com base no art. 7º da Lei nº 10.520/02, por órgão do Ente

---

<sup>6</sup> Acórdão 2552/2020, Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira, data da sessão: 23/09/2020.



federado do Estado do Amazonas, deve ser imediatamente desclassificada deste processo licitatório.

#### IV. DAS CONCLUSÕES

43. Ante o exposto, **requer-se sejam conhecidas as razões do presente recurso administrativo**, posto preencherem todos os requisitos legais e editalícios, e que, no mérito, **seja reformada a decisão de inabilitação da empresa Recorrente e de habilitação da empresa Recorrida**.

44. Como consequência lógica, requer seja declarada vencedora a empresa Recorrente, com o procedimento dos demais atos posteriores, até assinatura do contrato.

Termos em que, pede deferimento.

Manaus/AM, 1º de dezembro de 2023.

---

EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM S.A.